



RESPONSABILIDADE CIVIL CARTORÁRIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS NUBENTES

CARTORÁRIA LIABILITY TO DUTY OF INFORMATION TO SPOUSES

Iracema Negri de Freitas **1**

Resumo: O objetivo desse trabalho é analisar a responsabilidade civil cartorária dos oficiais registradores junto aos nubentes no dever de informação sobre os regimes de bens na habilitação do casamento. A falta de informação, o não conhecimento e a falta de esclarecimento da parte cartorária, faz com que se casem no regime de comunhão parcial de bens, sem ao menos saber como ele funciona. Só tomam conhecimento do mecanismo após a necessidade do divórcio ou no direito sucessório após a morte de um dos cônjuges. Visto que é um problema de ordem pública e, para melhor entendimento será esclarecido a responsabilidade civil em matéria de lei dos registros públicos, por meios de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Cartório. Responsabilidade Civil. Informação. Nubentes.

Abstract: The objective of this work is to analyze the civil responsibility of the registrars with the betrothed in the duty of information about the property regimes in the authorization of the marriage. The lack of information, the lack of knowledge, and the lack of clarification on the part of the notary, makes them marry in the partial community property regime, without even knowing how it works. They only become aware of the mechanism after the need for divorce, or in inheritance law after the death of one of the spouses. Since it is a matter of public order, and for a better understanding, civil liability in matters of public records law will be clarified through bibliographic research.

Keywords: Criminal Registry. Criminal Responsibility. Information. Spouses

1 Advogada, Bacharel em Direito pela Universidade UNITPAC – Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá. E-mail: negriadvocacia10@gmail.com



Introdução

Esse tema tem o objetivo de pesquisar na legislação, e na doutrina jurídica brasileira a responsabilidade civil dos notários e registradores, nas falhas de execução no dever de informação cartorária em razão do desconhecimento das pessoas a respeito dos regimes de bens no casamento.

Vista da importante missão que notários e registradores carregam consigo, analisaremos, no âmbito constitucional o artigo 236, da Constituição Federal de 1988, onde tratou da responsabilidade desses profissionais.

Dos primeiros aspectos históricos, verificar-se-á na legislação brasileira as normas jurídicas que nortearam a atividade do registro público no Brasil, principalmente suas alterações ocorridas a partir da Lei 6.015/73 e 8.935/94, que regulamentaram o registro público brasileiro.

Com base na legislação brasileira atual, a pesquisa foi direcionada para a busca de elementos capazes de elencar as possíveis infrações cíveis que possam ser praticadas pelos notários e registradores. Em especial os ofícios de registro no dever de informação aos nubentes sobre os regimes de bens na habilitação do casamento.

A não informação aos nubentes na hora da habilitação para o casamento sobre a escolha de qual do regime de bens que mais lhe convier, tem gerado problemas futuros em separações e até mesmo na morte de um dos cônjuges.

O presente trabalho se encerrará com a conclusão, na qual serão representados pontos conclusivos destacados sobre o tema abordado seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a responsabilidade cartorária.

Notário Brasileiro

Todo ato humano vem através de uma manifestação de vontade, ou por ato lícito ou ilícito, a responsabilidade civil deriva de uma agressão aos direitos em virtude de descumprimento de uma norma, a qual pode ser contratual ou não, basta que esse ato venha ferir a dignidade humana.

Entende-se que a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Seja como for, quanto à natureza da norma violada, a responsabilidade pode se apresentar sob dois aspectos: responsabilidade moral e responsabilidade jurídica (responsabilidade civil e responsabilidade penal). A responsabilidade moral resulta da violação de uma norma moral.

Devemos lembrar que a responsabilidade anda junto com o direito, e que o seu direito começa a onde termina o do próximo, e nesse sentido nasce a responsabilidade civil.

A doutrina nacional no campo notarial é uníssona ao proclamar que a Ordenação Filipina de 1603 (Livro I, Título 78 e 80) ditou as regras sobre o notariado brasileiro até a independência do Brasil em 1822 e, mesmo depois disso, a instituição notarial não recebeu maiores modificações até a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236) e posterior edição da Lei 8.935/94, padecendo das incertezas e dos interesses políticos de cada governo que, ora transitavam na questão da estatização das serventias judiciais e extrajudiciais ora na sua privatização.

A fim de ilustrar a exposição supra, caberia destacar os ensinamentos do professor Barroso (c2018, p.01)

(..) o poder constituinte originário pode livremente modificar políticas públicas e alterar padrões de comportamento do Estado. Pois bem: isso foi o que a Carta de 1988 fez em relação ao regime de prestação de serviços notariais e de registros. A Emenda Constitucional nº. 7/77, o chamado “Pacote de Abril”, editada com base no Ato Institucional nº. 5, de 13.12.68, após a decretação do recesso do Congresso Nacional, previa a oficialização das chamadas serventias de foro judicial e das serventias extrajudiciais – dentre as quais figuram as que prestam serviços notariais e de registros -, orientação que foi mantida pela Emenda nº. 22/82. O constituinte de 1988,

no entanto, optou por abandonar essa política e instituiu de forma bastante clara um regime exclusivamente privado para tais serventias.

A Constituição de 1988 veio romper com o paradigma da oficialização ou estatização das serventias extrajudiciais, tendo em vista a opção do constituinte em regular um regime privado às atividades notariais e de registro.

Os Notários e Registradores na Constituição Federal e na Lei 8.935/94

Na esteira inovadora da Constituição de 1988, o legislador ordinário veio pela primeira vez na história legislativa brasileira presentear a classe dos notários e registradores com uma Lei Orgânica, a Lei 8.935/94.

O artigo 236 da Constituição e, posteriormente, a Lei nº 8.935/94, vieram sinalizar que tipo de notariado que se queria para o país, e assim sendo, o notariado brasileiro assumiu a maioria dos princípios adotados pelo notariado do “tipo latino”, tais como, a necessidade de o notário ter formação em direito, seleção através de concurso público para ingressar na função, perceber remuneração dos clientes, aposentadoria facultativa etc.

Casamento

Casamento é o laço matrimonial onde junta duas pessoas a uma só vida, onde juntos passam a decidir em comum acordo o melhor para ambos.

No casamento nasce o desejo da realização dos sonhos, onde a base está, no amor na dignidade e respeito, são duas vidas diferentes com pensamentos contrários tentando formar um só pensamento. Procurando estabilizar uma vida a dois com a certeza de que, poderão extrair desse matrimônio o melhor para sua prole. Venosa, (2008, p. 25) entende que:

O casamento é um centro de direito de família, dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.

Da Habilitação ao Casamento

O processo de habilitação para o casamento é um procedimento que tem por objetivo verificar se os noivos têm algum impedimento para contrair o matrimônio. Através deste processo que tramita junto ao Cartório de Registros Cíveis, é que se torna possível averiguar se os nubentes têm algum fato que impeça o casamento. Esse processo, que é regido pelo Código Civil (arts. 1.525 a 1.532) e pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73 (arts. 67 a 69), é composto de quatro fases: documentação; proclamas; certidão e registro.

Fase Documental

O primeiro passo é a apresentação da documentação perante o Cartório de Registro Civil. Os noivos deverão fazer um requerimento de habilitação para o casamento, que será assinado por ambos os nubentes, ou através de procurador. Os documentos necessários estão elencados no art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

O artigo 67 da Lei 6.015/73 de Registros Públicos explicita a necessidade do processo de habilitação ser aberto junto ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados,

apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

Quando do procedimento de habilitação é dever do oficial informar sobre o regime de bens, sendo que isso não acontece. E se nada foi dito aos nubentes, desconhecendo do que se trata acaba ficando com a regra geral que é o regime de comunhão parcial de bens.

Contudo, ninguém explica o que vem a ser o regime de comunhão parcial de bens e quais as consequências desse regime, e muito menos como ocorre nos demais regimes. Apesar da regra geral para a escolha do regime de bens ser da liberalidade de escolha.

Uma vez cumpridas às formalidades exigidas, sem que haja nenhuma impugnação ou impedimento, será expedida certidão de habilitação, nos termos do art. 1.531 do CC: Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

O processo de habilitação termina com o registro dos proclamas no cartório que os tiver publicado, então proceder-se-á com registro civil do casamento das pessoas naturais onde se procedeu à habilitação daquele casamento. Dessa forma, as pessoas casam, e não sabem as consequências da escolha que foi feita.

Conclui-se, portanto, que a falta de informação é que faz com que os casais não realizem o pacto antenupcial, estipulando o que entendem como sendo mais adequado para eles. Deixando assim que, a regra geral decida não pelos nubentes, mais sim pelo o oficial do registro, o qual deixou de cumprir a norma do artigo 1528 do Código Civil.

Análise do Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial é um acordo feito por escritura pública, pelos nubentes onde visa regular o regime de bens do qual desejam casar. Sendo obrigatório na escolha dos regimes da comunhão universal, da separação de bens e da participação final dos aquestos. Para Ribeiro (2012, p. 99,100):

O pacto antenupcial tem o objetivo central de completar questões de cunho patrimonial entre cônjuges, especificamente no que tange à comunidade ou não de bens, direitos e obrigações. Também são ordinariamente encontradas nestas convenções disposições acerca da administração dos bens comuns e particulares do casal. Não obstante, o pacto pode conter disposições patrimoniais diversas como a doação com cláusula de incomunicabilidade feita pelo cônjuge ao outro, ou sem conteúdo patrimonial, como o reconhecimento dos filhos.

Como se assevera, o pacto antenupcial é um ato jurídico acessório frente ao casamento. Onde os nubentes podem indicar quem vai administrar e principalmente a incomunicabilidade dos bens.

Regimes de Bens no Casamento

O regime de bens traz para os cônjuges o direito de assegurar os bens adquiridos antes e na constância do casamento, sendo que a escolha de cada um deles tem que ser feito o momento da habilitação dos nubentes para o casamento, devendo juntos optar pelo regime que mais lhe trará segurança.

Atualmente, os regimes de bens existentes em nosso ordenamento jurídico são os seguintes: (I) comunhão parcial de bens, (II) comunhão universal de bens, (III) separação obrigatória de bens, (IV) o regime de participação final nos aquestos.

Comunhão Parcial de Bens

Neste regime, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão comuns ao casal. Todos os bens previamente adquiridos por cada um individualmente anteriormente a data do casamento permanecem de propriedade individual do mesmo, inclusive bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior, como por exemplo, a herança.

Universal de Bens

Em resumo, o regime da comunhão universal é aquele em que todos os bens dos cônjuges, presentes ou futuros, adquiridos antes ou depois, casamento tornam se comuns, constituindo uma só massa, tendo cada cônjuge o direito à metade ideal do patrimônio comum, havendo comunicação do ativo e do passivo. Em caso de divórcio com partilha de bens cada cônjuge extrai sua meação do patrimônio comum. No caso de óbito, o sobrevivente retira sua meação, e, observadas as regras do art. 1.829 do CC/2002,

Separação Obrigatória de Bens

A separação de bens consiste que os bens do casal são absolutamente incomunicáveis, cada um administra e decide sobre os seus bens, independente da vontade do outro. Não há restrição para alienação de bens imóveis sem a outorga do outro cônjuge, quanto ao regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 (CC/2002).

A separação obrigatória de bens está prevista no artigo 1641 do Código Civil, e nesta situação cada consorte (cônjuge) tem o seu patrimônio independente do patrimônio do outro, ocorrendo neste caso à incomunicabilidade dos bens. O que um cônjuge tem antes do casamento não fará parte do patrimônio comum do casal.

Participação Final nos Aquestos

Neste Regime, os bens que os cônjuges possuíam antes do casamento e aqueles que adquiriram após, permanecem próprios de cada um, como se fosse uma Separação Total de Bens. Porém, se houver a dissolução do casamento (divórcio ou óbito), os bens que foram adquiridos na constância do casamento serão partilhados em comum. Neste regime também é necessário fazer uma escritura de pacto antenupcial.

Do Divórcio no Brasil

Do Divórcio Litigioso

O mais dolorido dos processos, onde as partes não estão de acordo com os termos de separação, e deste modo, a dissolução obrigatoriamente ocorrerá perante a autoridade judiciária.

Não é difícil acharmos pessoas que se frustram ou se arrependem de um casamento pela decepção, ou melhor, pela revelação que a vida real está longe de ser perfeita. Pois estão ali diante de uma separação da qual vem cheias de problemas, sendo um dos principais problemas a divisão dos bens.

Só nesse momento que, ambos se deparam em que regime de bens se casaram, e assim tomando ciência que naquele dia que realizou o sonho de unir sua vida com a outra pessoa, o oficial de registro faltou com o dever de informação dos regimes de bens disponíveis no ordenamento jurídico.

Nesse sentindo, cada vez mais nos deparamos com processos de separação litigiosa no judiciário, pela discordância de divisão patrimonial.

Somos moldados a acreditar num ideal romântico e fantasioso de que a nossa cara metade deve se encaixar perfeitamente em tudo em nossa vida, não se preocupando com o amanhã, o qual tem se transformado em problemas futuros para o casal.

A Responsabilidade Cartorária

A responsabilidade cartorária está em todos os atos praticados pelos seus agentes no exercício da função, em seu dever de agir diante de seus usuários, respeitando a liberdade e dignidade e a segurança do ser humano. Devendo responder civilmente por todos os atos cometidos por negligência, imprudência e imperícia.

Duas são as principais funções da responsabilidade civil: a) garantir o direito lesado a segurança; b) servir como sanção civil, mediante a reparação do dano causado a vítima punindo o lesante para desestimular a prática de atos lesivos.

Cavaleri, (2008, p. 234) ensina que, o artigo 15 do Código Civil de 1916, era o dispositivo que tratou especificamente da Responsabilidade Civil do Estado, o artigo dizia que:

As pessoas jurídicas de Direito Público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao Direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra causadores do dano. Não obstante a redação ambígua desse dispositivo, o que ensejou alguma controvérsia inicial, a melhor doutrina acabou firmando entendimento no sentido de ter sido, nele, consagrada a teoria de culpa como fundamento de responsabilidade civil do Estado, seria o seu preposto, tal como ocorre no Direito Privado. Ademais, as expressões “procedendo de modo contrário ao Direito ou faltando o dever prescrito por lei” não teriam sentido se não se referissem à culpa do funcionário. [...]

Nos termos do art. 1º e 3º da Lei n. 8.935/94, temos que:

Art. 1º “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

(...)

Art.3º “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

Mediante o enunciado, é dever dos profissionais ocupantes de cargos públicos, a responsabilidade do Estado decorrente dos danos, próprios e dos empregados da serventia. Aponta Cavaleri, (2008, p. 246) que a Responsabilidade dos tabeliães, notários e oficiais de registro:

A delegação é um dos mais eficientes instrumentos da chamada administração privada associada de interesses públicos, pois permite que determinadas atividades de interesse público, mas que são privados do Estado sejam executadas pelo particular. Ela é legal quando instituída diretamente pelo legislador, ou administrativa, quando estabelecida pelo administrador. [...]

[...] Os servidores notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação legal do poder Público, conforme dispõe o art. 236 da Constituição Federal. Cabe ao Poder Judiciário fiscalizá-los, e os atos que praticam são remunerados por emolumentos.

Os notários e registradores exercem várias funções, entre as quais, a de dar maior segurança

jurídica aos serviços prestados à coletividade. Nesse raciocínio, quando alguém sofre um dano, este deve ser ressarcido. Para Antonini (2008, p. 54):

A Carta Magna de 1988 trata do assunto no seu artigo 236, § 1º, na qual reza que a “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. A Constituição Federal define, ainda, que a lei estabelecerá a responsabilidade dos notários e registradores.

Surge então, a Lei 8.935, publicada em 18 de novembro de 1994 para. Mas foram encontrados obstáculos, eis que a referida lei deixa a desejar, ou seja, não satisfaz integralmente no que diz respeito à responsabilidade. Há lacunas jurídicas. Em razão disso, surgem na doutrina e na jurisprudência, divergências sobre qual o melhor raciocínio para a fixação e estabelecimento da responsabilidade civil dos notários e registradores. Como sustentação jurídica existe o artigo 37, §6º da Constituição Federal/88.

Antonini (2008) destaca ainda, o artigo 22, da lei 8.935/94:

Art. 22 Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiro, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direitos de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Observa-se que tal artigo não define critérios. Consequentemente, não se pode eleger qual a melhor corrente doutrinária. Há espaço para os mais diversos posicionamentos, mantendo-se, duas correntes: a objetiva e a subjetiva, defendidas por diversos autores.

A discussão acerca do assunto ainda se sustenta na Lei 6.015 de 31.12.1973, artigo 28:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem causarem, por dolo ou culpa aos interessados no registro.

A primeira corrente defende que a responsabilidade civil dos notários e registradores é explicada pela responsabilidade objetiva, ou seja, responderão pelos danos causados, sem a necessidade de demonstração de dolo ou culpa. O lesado terá apenas que demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o ato do agente público.

Os seguidores dessa corrente fundamentam no artigo 22 da lei 8.935/94:

Note-se que a referida lei não esclarece qual a melhor teoria a ser adotada, se a objetiva ou subjetiva. Portanto, para os seguidores da responsabilidade objetiva, o artigo 22 da referida Lei, porém na segunda parte, onde o legislador estabelece que, “assegurado aos primeiros direitos de regresso no caso de dolo ou culpa dos seus prepostos”, adotou a responsabilidade subjetiva para os prepostos. Assim sendo, para essa corrente, por critério sistemático, a responsabilidade dos notários e registradores é objetiva, eis que o legislador determinou, ainda que subjetivamente, a responsabilidade dos prepostos, não fazendo o mesmo na primeira parte do

artigo, ficando subtendida a responsabilidade objetiva. Outro fundamento utilizado para os que defendem essa corrente está no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 88. No referido artigo, é adotada a corrente objetiva, apesar de não estar expressamente demonstrado no texto normativo. Os seguidores da corrente objetiva entendem razoável a utilização e adoção do mesmo raciocínio que o dado em relação ao artigo 22 da lei 8.935/94. (ANTONINI,2008, p.55,56)

A Responsabilidade Civil Cartorária ao Dever de Informação aos Nubentes

A responsabilidade civil cartorária no dever de informação está explicitada em nosso ordenamento jurídico, no Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu capítulo V, do Processo de Habilitação para o Casamento, especificamente no art. 1.528, que traz a responsabilidade civil cartorária junto aos nubentes.

O dever está na habilitação, no deve informar aos nubentes sobre a invalidação do casamento bem como, dos regimes de bens. Como aduz o artigo “É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens”.

A lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos no Capítulo VI, em seu art. 28, deixa claro a Responsabilidade Civil Objetiva Cartorária.

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem causarem, por sua culpa ou dolo, aos interessados no registro.
Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

Comenta Diniz, (2008, p. 291 e 292):

Se no nosso ordenamento jurídico impõe, a obrigação de reparar o dano causado a outrem (CC, arts. 186 e 927) e assegura o direito de ação do lesado (CF, art. 5º, XXXV), todo prejuízo requer sua reparação. Logo, quaisquer atos de autoridade prejudiciais ao interesse da parte ou de terceiros trarão por consequência a aplicabilidade ao oficial do Registro Imobiliário, ao tabelião ou ao escrevente de notas do direito comum da responsabilidade civil, desde que tais atos decorram de culpa ou dolo, pois será inadmissível a presunção de dolo de pessoa que desempenha função de autoridade revestida em fé pública. [...]

Continua Diniz, (2008, p.294):

A responsabilidade objetiva do estado por ato do oficial registrador está consignada na CF/88, art. 37, § 6º, que reza: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito regresso contra o responsável nos casos de culpa ou dolo”.

Fica claro a responsabilidade objetiva em comento da parte registral, pelos seus agentes, devendo reparar o dano por serem portadores de fé pública.

Considerações Finais

Ao decorrer deste trabalho ocorre à busca para levar ao conhecimento do leitor, acerca de um fato importante, que são os regimes de bens, e como funciona cada um deles, o qual todos são livres para a escolha daquele que melhor atender a vontade dos nubentes.

Decorre-se sobre a responsabilidade civil em um apanhado geral e deixando bem explícito a responsabilidade cartorária junto aos nubentes.

No que se refere à responsabilidade criminal desses profissionais, dois detalhes merecem relevo. Primeiro, o fato de que as esferas cível e penal independem uma da outra, de modo que a absolvição criminal do agente notarial e de registro não implica sua absolvição cível; depois, a circunstância de que notários e registradores, para fins penais, são assemelhados aos servidores públicos, sendo-lhes, por conseguinte, aplicada a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Na habilitação para o casamento os nubentes não são informados os regimes de bens, não são esclarecidos conforme o legislador deixa explícito no art. 1.528 Código Civil. Esclarecer é falar sobre as consequências de cada regime no casamento e como funciona cada um deles, e o que poderá acontecer em caso de divórcio ou na morte de um dos cônjuges em relação ao direito sucessório.

Essa falta de informação aos nubentes é um problema de ordem pública. Pois, assim como tem cursos preparatórios para certos atos da vida cívica, tem que haver a criação de uma lei que torne um dever obrigacional cartorária com uma forma de explicação mais explícita, onde os nubentes tomem ciência de como funciona cada um dos regimes no casamento, mostrando-lhes as vantagens e desvantagens que possa lhes proporcionar, para que no futuro não venha ter resultados indesejados.

Todos os dias novas leis são criadas para assegurar o direito individual do ser humano. O legislador não atentou a um fato tão importante que arrasta nos tribunais um percentual alto de causas pelo descontentamento e até mesmo por falta de conhecimento dos regimes de bens disponíveis na hora da habilitação do casamento.

Para sanear esse problema deve ser criada uma lei para valer o direito de informação, alterando a norma vigente com punições mais severa pela omissão dos oficiais de registro. Só assim, haverá mais segurança para os nubentes no momento da habilitação para o casamento do qual poderá decidir o que melhor lhe convir nessa união que a maioria das vezes termina com uma ação litigiosa.

Referências

ANTONINI, Andressa Troiano. **Responsabilidade civil dos notários e oficiais Registradores**. Disponível em <http://intertemas.united.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/.../829> Formato do arquivo: *PDF/Adobe Acrobat* – Acesso em: 06/06/2012

BARROSO, Luís Roberto. **Invalidez de exercício direto pelo Estado dos Serviços Notariais e de Registros**. Interpretação conforme a Constituição do art. 1.361, §1º, do novo Código Civil. Disponível em www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/Barroso.htm. Acesso em: 09/07/2018.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/codigos-1#content> . Acesso em: 06/06/2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06/06/2021.

BRASIL, **Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm> Acesso em: 06/06/2021.

CAVALIERE, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. **Responsabilidade Civil**. 22. Ed.7,v. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o projeto Lei n. 276/2007. – São Paulo: Saraiva 2008.

PATAH, Priscila. **A lei de acesso à informação e as serventias extrajudiciais**. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/.../a-lei-de-acesso-a-informacao-e-as-serventias-extrajudiciais>> Acesso em 06/06/2018.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares, FONSECA, Edson Pires. **Casamento e Divórcio na Perspectiva Civil Constitucional**. Leme: J. H. Misuno, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Responsabilidade Civil**. 8. ed. 2. Reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. – 7. ed. – 2. Reimp. – São Paulo: Atlas, 2007. – (Coleção direito civil; v.4).

Recebido em 24 de outubro de 2021.
Aceito em 13 de fevereiro de 2023.